

# Decreto N.º 11

O Vice-Governador do Estado, considerando ser de urgencia a organisação do Estado, resolve publicar a Constituição do Estado do Espírito-Santo, a qual ficará dependente da approvação do Congresso, salvo as disposições transitórias e as que com estas tiverem relação, as quaes vigorarão desde já, e convocar para o dia 25 de Junho de 1891, a reunião do primeiro Congresso, procedendo-se a sua eleição no dia 7 de Fevereiro do mesmo anno; e assim

## Decreto Parte Primeira

### Titulo Unico

#### Principios basicos

Art.º 1.º - O Estado do Espírito-Santo, como membro confederado da Republica dos Estados Unidos do Brazil, presta-se a obediencia a todas as leis da Republica, concorrerá para o fortalecimento da integridade e grandezas nacionais, como contribuirá para os onus do suprimento, da defesa, da honra, do credito e do bem geral da Nação.

Art.º 2.º - Os seus limites serao os mesmos que o indicarem as tradições e documentos historicos, com o direito salvo de reclamar a todo tempo e resolver, segundo as leis, sobre duvidas existentes ou que se ocorrerem.

Art.º 3.º - O bem do Estado sera a aquisição de todos quantos o habitarem.  
Contra elle não haverá direitos adquiridos. Os legitimos interesses pessoais quando feridos em conflicto com a felicidade pu-

blica lograrán apenas a sua justa e restricta  
reparação, promovida pelos seus Competen-  
tes.

Art. 4.º - Todos os cidadãos do Estado terão os seus  
serviços na medida das aptidões que tiverem.

Art. 5.º - Os onus e encargos publicos serão lançados  
sobre a renda dos habitantes do Estado, com  
equidade e com a maxima parcimonia de  
modo que cada qual contribua para o bem geral  
na medida do maior ou menor interesse que  
auferir da coespeção social.

Art. 6.º - Considera-se lei do Estado todo o decreto  
de autoridade legitimamente constituido, dentro  
da esphera de sua Competencia.

Art. 7.º - As leis só regularão os actos futuros, salvo  
quando forem interpretativos de disposições de  
outras, ou quando as reformas submettidas a uma  
regra estiverem ainda suspensas de facto fu-  
turo que sem inconveniente possa ser  
submettida a regra.

Art. 8.º - É garantida a instrução primaria  
gratuita. O Estado se esforçará por melhorar  
sempre as condições do ensino de modo que  
a instrução primaria venha a preencher os  
fins da educação moderna, abrangendo as theo-  
rias fundamentais da existencia.

Art. 9.º - Será livre o exercicio de qualquer culto,  
desde que não offenda a moral, aos costumes e a or-  
dem publica. O Estado reconhece que a religião  
é a base de toda a existencia social, mas  
não intervirá como poder espiritual na propa-

ganda) de nenhuma ~~forma~~, assegurando a máxima liberdade, e todas ellas.

Art. 10.º - A manifestação das opiniões pela palavra e pela imprensa, será garantida em sua plenitude, com-tante que sejam respeitadas, o decoro, a paz e a ordem publicas. Leis especiaes regularão a materia sem quebra d'usos principios e estabelecerão regras para que a mais extensa liberdade corresponda a mais completa responsabilidade pessoal.

Art. 11.º - A aptidão, as virtudes e a boa reputação, determinarão sempre a preferencia para as funcões publicas.

Em regra, o responsavel pela execução, de qualquer serviço, deve ser quem indique, ou nomeie, os seus auxiliares e subordinados.

## Parte segunda - Da organização politica geral e local

### Titulo I. Divisão fundamental

#### O Estado e o Municipio

Art. 12.º - A accão politica, geral e local, sera determinada de forma, que o seu exercicio, não possa chocar-se e tenha orgãos, com attribuições e espheras distinctas.

Art. 13.º - A vigilancia da ordem, os actos que directa-mente interessarem a comunidade, os ramos de administração que carecerem de uma gestão e direcção uniformes, serão da competencia da autoridade do Estado.

Art. 14.º - Compete a accão local, sob a autoridade do

dos municípios, a promoção e execução de todos os melhoramentos locais, a organização, direcção e regulamentação dos seus serviços internos, e em geral toda a iniciativa que não esteja comprehendida expressamente na orbita da acção central.

Art. 15. - Os municípios poderão auxiliar-se e combinar-se entre si para a realização de empreendimentos que lhes interessem em commun, deliberando como lhes convier melhor sobre a sua direcção.

Art. 16. - A administração da fazenda municipal é isenta de toda a superintendência, salvo a da autoridade judicial nos casos de responsabilidade criminal.

Art. 17. - São considerados como assumptos, carecedores de direcção uniforme do Estado, além d'aquelles que por natureza o forem: as estradas de ferro de tracção a vapor, com excepção das urbanas; a navegação maritima e a fluvial de longo curso; a instrucção publica primaria; a immigração e a colonização.

Art. 18. - Nos assumptos de sua competencia, os municípios serão inteiramente livres, desde que não offendam a harmonia geral para conceder privilegios e contrahir obrigações, determinar o modo de solver os, celebrar contractos e prover ao bem publico como lhes parecer melhor.

## Titulo II.

### Secção primaria.

#### Da organização politica do Estado.

Art. 19. - Quanto ao seu territorio para o desenvolvimento

da acção politica geral, o Estado formará uma só circum-  
scripção, tendo por centro a cidade da Victoria, capital do  
Estado.

Art. 20. - Si algum dia o bem do Estado exigir a desloca-  
ção do centro politico, dever-se-a procurar no interior si-  
tuação propria para sede da nova capital, em abima-  
mente e condições vantajosas para attrahir populações  
e desenvolver as edificações de modo que a salubridade  
se reúnam predicados de belleza. Os poderes publicos  
velarão pela regularidade e typo das construcções, pelo ar-  
ranjamento e pelas demais exigencias plasticas.

Art. 21. - A mudança da Capital só podera ter lu-  
gar depois de reconhecida sua necessidade por vo-  
to expresso do Congresso em duas legislaturas consec-  
tivas.

Art. 22. - Serão considerados na categoria de cidades  
todos os nucleos de população superior a duas  
mil almas, prosperos pelo seu commercio e indus-  
tria.

Art. 23. - Serão a categoria de burgos os nucleos de po-  
pulação pequena ou incipiente e de villa os que  
estiverem no meio termo entre os burgos e as cidades.

Art. 24. - Quanto a acção politica local, o Estado sera  
dividido em tantos municipios quantos forem as  
cidades e villas, que lhes servirão de sede.

Art. 25. - Todo burgo que com seus arredores e outros  
burgos inferiores, funder conseguir uma renda  
municipal de quatro contos de reis (4.000.000)  
annuaes, sera desannexado do municipio a  
que pertencer e passará a formar municipio.  
As populações interessadas poderão levantar

Os cidadãos que tiverem menos de quatro annos de residência no Estado, excepto se forem naturaes do Estado ou si elle houverem residido ha quatro annos antes pelo menos;

Os naturaes do Estado que si elle nao tenham residido dentro dos seis annos anteriores

Art.º 37. - O processo da eleição sera regulado por lei especial votando cada elector em nome.

Art.º 38. - As deliberações do Congresso serao tomadas á pluralidade de votos sobre a maioria de seus membros, excepto aquellas que versarem sobre assumptos devolvidos pelo Governador, para as quaes serao necessarias duas tercços de votos do numero total, sempre que o Congresso insistir.

Art.º 39. - Cada projecto passará por duas discussões, sendo a primeira sobre o seu objecto e a segunda sobre o texto, redigido depois, com as alterações acceitas, e o Congresso permittel-o á ao Governador para ser executado.

Art.º 40. - Quando ao Governador parecer que a medida adoptada invade a sua competencia, ou que sua execução encontrara embaraços, devera devolver a ao Congresso com as suas observações immuncialmente expostas, solicitando-lhe que a modifique ou a rejeite.

Art.º 41. - Nos casos de conflicto de jurisdicção, proferida a questão per submittida, caso nao haja accordo, ao juizo da magistratura do Estado, reunida em sessão plebea no lugar que for indicado. Esta se pronunciará em face dos relatorios e motivos de cada uma das partes, e then communicará a sua solução que sera adoptada.

temporários, serão convocados os immediatos em estado até o quinto, na falta destes ou quando o seu substituto original for absoluto e nenhum dos vice-Governadores quiser ou poder assumir o Governo, far-se-á nova eleição pelo resto do tempo.

Nestes casos assumirá o governo interinamente o Presidente ou o vice-Presidente do Congresso.

Art.º 52. O Governador ou quem suas vezes fizer não poderá exercer, nem assumir outro emprego ou função, nem occupar-se em industria, commercio, ou administração de empresa alguma.

Art.º 53. - Operação governamental conhecida no dia 23 de Maio, tomando posse o Governador e os vice-Governadores perante o Congresso, que para esse fim se reunirá em sessão extraordinária e solemne com qualquer numero, profereindo o Governador com a mão direita sobre a do Presidente do Congresso ou quem suas vezes fizer a seguinte declaração: - "Assumo o encargo de Governador do Estado do Espírito-Santo, obrigando-me perante os meus concidadãos e desempenhando com honra e decência, obedecendo somente aos impulsos do meu patriotismo e ao sentimento da justiça. Cumprirei a Constituição e as leis e serei quanto em mim estiver leal ao Estado e a Republica." Em seguida os vice-Governadores prometterão de fazer si ligar-se pela mesma declaração.

O Presidente do Congresso em nome do povo do Estado, declarará emprovidos o Governador e os seus substitutos, expressando a Confiança que n'elles deposita o Estado.

Art.º 54. - Nessa sessão sera permittido ao povo o ingresso no recinto da Assembleia.

terminados em lei;

a concessão de habeas-corpus;

a convocação da magistratura pelo órgão de seu chefe para as funções estatuídas na Constituição;

interpretar as leis, decidir os conflitos de jurisdição, resolver questões de qualquer autoridade sobre matéria que não for da competência privativa do órgão Central do Governo e seus subordinados;

Conduzir os casos de responsabilidade que a lei definir-lhe.

Art.º 72. - A magistratura de primeira instância será nomeada pelo Chefe da Corte de Justiça, tendo honraria de outor em jurisprudência e de competência provada por diploma legal, longa prática de assumptos forenses com precedentes honrosos e abundantes;

As diplomados em Direito.

Art.º 73. - Os magistrados são vitalícios, as penas de obstrução, remoção e suspensão só poderão ser-lhes impostas por superior hierarchico, e a demissão só por sentença.

Art.º 74. - Para a admissão a magistratura requer-se como título profundamente indispensavel a honrabilidade publica e privada.

O Magistrado deve saber impôr-se ao respeito e consideração dos seus concidadãos pelo seu proceder correcto e uma tradição honrosa.

Art.º 75. - Todos accessos serão por antiguidade.

Art.º 76. - O Juiz não recebe emolumentos.

Será directo somente aos meios de Transportes



decente e confortavel quando for administrado judicial-  
mente na sede de sua residencia.

Art. 77. - Compete ao Ministro Presidente da Corte de  
Justica e presidente interino da primeira instancia  
nos casos de vaga temporaria, motivada por li-  
cencas, morte ou ausencia e bem assim nos de  
impedimento, total ou parcial.

Quando o impedimento for parcial, os interin-  
dados poderao promover a substituição, inde-  
pendentemente de communicação official.

Nas interinidades e impedimentos, o substituto  
percebera emolumentos.

Art. 78. - O impedimento deve ser fundamentado  
em motivos de ordem legal evidentemente pro-  
vados. A Corte de Justica devera rejeita-los  
quando não o estojam, e qualquer interessado  
podera impugna-los commummente.

Art. 79. - Todo o pessoal forense sera nomeado pelo  
chefe da magistratura, com excepção dos offi-  
ciais subalternos da primeira instancia.  
Este esse pessoal sera vitalicio.

Art. 80. - O tabellionato constituirá cargo proterio  
e inaccumulavel. Em razão da maior res-  
ponsabilidade d'essa funcao, o tabelliao sera  
estipendiado directamente pelo Estado.

Art. 81. - Os vencimentos da magistratura e dos  
tabellionatos serao correspondentes a dignidade  
absoluta das funcoes e a dignidade relativa  
da hierarchia.

Sob este segundo aspecto serao graduados pelo  
instancias, pela importancia das comarcas e  
pela antiguidade de exercicio, se quanto a com-

gistrados de 1.ª instância.

Art. 82. Será organizada o ministério publico para a promotoria da justiça com um órgão central junto a Corte e órgãos locais em cada uma das comarcas.

## Secção segunda

# Da organização Municipal e local.

## Capitulo I.

### Orgãos da acção politica do municipio.

Art. 83. Os negocios municipaes serao governados por uma Corporação composta de  
12 membros na Capital  
8 nas demais cidades  
5 nas villas

Art. 84. Os membros d'essa Corporação terao o titulo de governadores municipaes e serao escolhidos por um dentre elles, a sua escolha, que sera renovada annualmente, quando o contrario nao delibera a sua maioria.

Art. 85. O governo municipal electivo. A sua eleição concorrerão:

Todos os nacionaes que tiverem industria, commercio, fabricas, propriedades territoriaes em cultivos ou urbanas;

Que souberem ler e escrever;

Que tiverem mais de vinte e cinco annos;

Todos os estrangeiros que a seus contrahentes reunirem a sua residencia no Estado ha mais de quatro annos.

Ha-se a qualificação especial para esse fim.

Art. 86. - São elegíveis todos os que podem ser eleitores.

Art. 87. - Os municípios escolherão homens que pela sua posição social, pela sua probidade, pela sua reconhecida dedicação à causa pública, sejam capazes de velar com despendimento e com ardor os interesses municipais e as prerogativas, a honrabilidade, a dignidade e a independência do governo municipal.

Art. 88. - O serviço municipal é um munus publico gratuito. Todos os cidadãos têm o dever de consagrar-se ao engrandecimento do lugar onde vive. O mandato pode ser resignado durante o exercício, mas não pode ser recusado.

Art. 89. - Os governadores só poderão ser suspensos ou demittidos por sentença.  
No exercício de suas funções o governo municipal não terá outra superveniência além da da opinião pública e do ministerio publico nos casos de responsabilidade.

Art. 90. - O periodo governamental será de quatro e quatro annos contados do dia 23 de Maio, contados do dia 23 de Maio do anno da posse.

Art. 91. - Nas mãos do Presidente do governo importante, em sessão solenne, cada um dos membros do novo governo deporá sob palavra de honra a seguinte declaração: "prometto amor e dedicação ao meu município, consagrar-me todo ao seu bem estar, manter a sua autonomia Constitucional, esforçando-me para que elle contribua com a sua prosperidade para o engrandecimento do Estado e da Nação, e devolvendo as minhas funções

131  
ao favor logo que não possa ser cumprido e contiguumente.

Art. 92. - Ao Governo Municipal compete:

organizar o orçamento annual da receita e despesa do Município dentro da letra constitucional;

regulamentar, quando for necessario a sua execução depois de approvado pelo Congresso do Estado; promover a satisfação de todas as necessidades publicas, relativas ao melhoramento local, mantendo a hygiene e a salubridade, providenciando sobre a viacao publica e sobre a architectura dos centros populosos, inspeccionando as Casas de Caridade e o seu regimen, policiando os espectaculos e reuniões onde haja agglomeração de povo, velando sobre a ali-mentação publica;

decretar o castigo de posturas e fazel - o cumprir com severidade e vigor;

desapropriar Casas e Terrenos indispensaveis a utilidade publica, por amor a regularidade das construções e a facilidade dos Caminhos;

fiscalizar a administração do ensino e representar sobre ella;

Conceder privilegios em assumptos de sua Competencia;

Garantir juros ao emprego de Capital necessario ao desenvolvimento de empresas uteis, que não possa realizar por si;

Contratar empréstimos, para o mesmo fim;

Conceder premios para o desenvolvimento de industrias e para a retinção de elementos da população do trabalho nos Campos e das zonas suburbanas;

prover os empregos de sua jurisdicção.

Contributor como pessoa jurídica.

Art. 93. - Não poderão fazer parte do governo municipal os empregados públicos remunerados.

## Capitulo II.

### Do Governo local

Art. 94. - A autoridade Municipal será representada em cada burgo por um delegado do governo municipal que sem remuneração relatará pela mesma autoridade e fiscalizará todos os interesses locais cuja guarda lhe compete, representando quando for mister ao governo Municipal sobre as necessidades de sua circumscrição.

Art. 95. - A nomeação de um delegado recahirá em pessoa que tenha os requisitos do art. 87.

Art. 96. - Serão sujeitos os empregados municipais ao seu territorio.

## Parte terceira

### Das rendas e despesas publicas

#### Titulo I.

#### Da renda e despesa geral do Estado.

Art. 97. - Em leis espezias, o governo do Estado expedirá regulamentos e tabellas para a cobrança dos seguintes impostos e outras verbas que farão parte exclusiva de sua renda:

1.º - Imposto de saída sobre todos os productos naturaes ou artificiaes;

2.º Imposto de transmissão de propriedade, sob qualquer título, inter vivos ou mortis causa,

3.º - Imposto sobre vencimentos dos empregados gerais ou municipais;

4.º - Emolumentos pagos em repartições publicas do Estado, por nomeações, títulos, papéis, certidões e contratos,

5.º Custas judiciais dos magistrados e tabeliães;

6.º - Imposto sobre litígios forenses;

7.º - Rendas do bem do Estado;

8.º - Multas por infração de leis e regulamentos.

Art.º 98. - As despesas consistirão nas seguintes verbas:

1.ª Representação do Estado;

2.ª Governo do Estado;

3.ª Governo Policial;

4.ª Magistratura;

5.ª Obras e empreendimentos gerais;

6.ª Créditos publicos;

7.ª Subvenções e garantias;

8.ª Despesas Diversas.

Art.º 99. - Como obras e empreendimentos gerais devem ser considerados todos aquelles que tiverem por fim immediato descurvalver ou crear fontes de producao, attrahir populacao, facilitar os meios de transporte, melhorar a viacao geral e dar impulso aos grandes centros para onde conversem massas de populacao que os formam ponto obrigado de honas esternas.

Essas subvenções e garantias abdicarao tambem a essa regra.

Art. 103. - Regenerados os Municipios libelles, porem, po-  
 ra e encargos d'estas os servicos publicos que tem  
 sido ou l'itas sendo feitos pelo meo do Estado,  
 Continuando a ser o responsavel e principal pa-  
 gador quanto aos servicos que se faherem em  
 Contractor pelo qual o Estado se obriga, salvo  
 se os interessados e o municipio preferirem o  
 contrario.

### Titulo III.

#### Principios Comunes

Art. 104. - Os impostos de Estado e do Municipio  
 nao se acumulam.

Art. 105. - Todos os impostos serao regulados  
 e fixados por leis permanentes, que terao os  
 regras para a sua cobrança e disposicoes  
 que for necessario. Os argumentos annua-  
 res se limitaran: quanto a receita, a col-  
 eclar a renda presumivel de cada vertente, e  
 quanto a despesa, a estar convenientemente  
 Todos os servicos, tanto tambem em attencao  
 as leis e Contractor, bem como as informa-  
 cões que houverem sido ministradas.

Art. 106. - E' inconstitucional o orçamento que  
 se ofaturar sem preceito e o que continha dispo-  
 sicoes extranhas a materia orçamentaria.

Art. 107. - E' licito ao Governador prorrogar o mesmo,  
 for quando o bem do Estado e exigido, por qual-  
 quer circumstancia imprevista, ou quando o  
 Congresso nao se reuza. Igualmente e permittido  
 abir credito supplementar no rubro credito.

Art. 100. As actas contadas aos Magistrados e Ta-  
bellães, para se recitarem antes de se sentença defi-  
nitiva ou se praticar do acto, as actas e firmas  
da Fazenda publica não sendo parte interessada  
em todos os feitos.

## Titulo II

### Da receita e despesa Municipal.

Art. 101. A renda Municipal sera' consistente em  
seguintes impostos:

- 1.º Imposto de industrias e profissões: que recaia  
directamente sobre individuo em razão de sua  
industria, que sobre estabelecimento, officios,  
fabricas, &c.
- 2.º Decima urbana nas cidades, villas e bueyos.
- 3.º Impostos urbanos: Como Taxas considerados os  
que interessarem a edificação ou terrenos; a occu-  
pação de ruas, Cal, praças, Landemios, &c.
- 4.º Rendas dos proprios Municipios ou dos ser-  
vidos a cargo da municipalidade;
- 5.º Multas de infrações de porturas, ou de ou-  
tras leis.
- 6.º Emolumentos de suas repartições
- 7.º Imposto sobre renunciamtos dos empregados  
municipaes.

Art. 102. A despesa comprehende:

- 1.º Personal Municipal;
- 2.º Obras e serviços Municipaes
- 3.º Providencia Municipal;
- 4.º Custas e processos;
- 5.º Credito Municipal;
- 6.º Garantia de juros, premios e subscricões;
- 7.º Despesas diversas



## Título Único.

### Disposições Gerais.

Art. 108. Não será admittida a discussão pela Congregação, proposta tendente a substituir ou alterar des-  
fornidamente Constituições. Porém, o Con-  
gresso por seus terços de seus membros proporá  
a convocação da Constituinte para alterar, sup-  
primir ou acrescentar artigo ou artigos deter-  
minados, indicando a razão de ordem ou con-  
veniência publica da referida proposta.

Art. 109. Assim acciido após o debate de praxe,  
o futuro Congresso occupar-se-á de Matéria,  
accitando-a ou rejeitando-a.

Art. 110. Não poderá ser acciida proposta tenden-  
te a reformar a Constituição no que concerne  
as attribuições dos órgãos da acção politica  
do Estado ou local, na moda de constituição  
d'esses órgãos, a independencia de seus func-  
ões, nem quanto aos principios basicos da  
Constituição.

Art. 111. Toda materia não prevista na Con-  
stituição, será determinada sem lei ordinária,  
salvo aquella que intrinsicamente se relacionar com  
previdencia em alguma das hypothese da actão  
anteriormente, porém seu caso as duvidas serão  
decididas á luz dos principios fundametaes  
da propria Constituição, por actuação de seus  
órgãos competentes.

Art. 112. O Estado adopta por sua legislação,  
salvo as modificações necessarias no processo  
de sua applicação, a legislação civil, criminal

Art. 113. - As leis do Estado, dentro do território d'elle, terão sempre obediencia.

A ninguém será exigida sua ignorancia, quer para respeito as suas facções respeitadas, quer para sua applicação, nos casos em que assim se exigir qualquer parcella de autoridade que exerce.

§ 1.º A obrigatoriedade d'ellas dependerá na Capital de sua publicação na gazeta que tiver o caracter official, e nos outros pontos do Estado da publicação sem audiência pelo Juiz que exerce a autoridade na Comarca.

I. Para esse fim immediatamente serão remittidos a cada Juiz os números de folha em que estiverem publicados os factos e elles os lerão na primeira audiência do seu Juiz, cumprindo-lhes dar audiência extraordinaria para a publicação, toda vez que a lei contiver disposições de urgente applicação.

II. - Satisfeito ou não essa formalidade, as leis obrigam em todo o Estado passando vinte dias de sua publicação na Capital.

§ 2.º - Quando couber ao interesse publico, ou quando assim for expressamente determinado, as leis terão obrigatoriedade immediata no Estado, cumprindo as autoridades encarregadas de velarem pela sua publicação, transmittirem logo assim as mesmas a conhecimento d'ellas.

Art. 114. - A Constituição garante os correios publicos por occasião de epidemias e outras calamidades publicas. O Congresso terá particular cuidado com correos -

captaes e outros estabelecimentos de Caridade  
já existentes e em fundar novos.

Art.º 115. - Para as instituições que se funda-  
rem com o fim de prestar socorros im-  
mediatos a indigentes em Hospícios ou hos-  
pícios, ou a distribuí-los nos domicílios, des-  
pennar a instrução primaria entre as clas-  
ses pobres, e a proporcionar o bem estar das mes-  
mas classes, dessemolhando-lhes o espirito de  
ordem e economia, ficam autorizadas a pro-  
curar bens, mercês a título oneroso ou gratuito  
sem limitação. Igual favor gozarão as já  
existentes, ficando ainda relevadas de qua-  
quer forma em que hajaem recorrido por falta  
de semelhante autorização.

### Disposições Transitórias

Art.º 1.º É convocada para o dia 25 de Março  
de 1891 o próximo Congresso do Estado, a fim  
de approvar esta Constituição, eleger o for-  
mador e vice-formador e votar em se-  
gunda e orçamento fiscal o anno de 1891,  
no tempo que lhe aprouver.

Art.º 2.º O Congresso será eleito até o dia 10  
de Fevereiro pelo processo indicado no Decreto  
do Governo Provisorio n.º 872 de 4 de Outubro  
do corrente anno, devendo cada eleito votar  
em tantos nomes quantos paes os deputados e  
deputandas - e os mais que excederem a es-  
se numero.

Art.º 3.º Para o fim de ficar o Estado, apenas for  
rotada a Constituição, organizando-se de logo  
sobre as bases Constitucionaes, o Governo

nomeará quanto antes Commissão para re-  
gulamentar:

A organização Administrativa;

A organização judicial;

A organização policial;

A forma processual civil e Commercial;

A forma processual Criminal;

A forma processual fiscal;

O Ministério publico;

O processo eleitoral;

A organização Municipal;

A instrução publica;

O uso da liberdade da imprensa.

Art. 4.º - As leis policiaes de Cada repartição,  
e as que dixerem respeito a economia inter-  
na do serviço, serão objecto do trabalho im-  
mediato por Chefes ou Directores dos respectivos  
serviços.

Art. 5.º - Para a eleição do 1.º Congresso não  
haverá incompatibilidades. Não poderá  
ser eleito quem não residir no Estado, sal-  
vo se houver n'elle nascido.

Art. 6.º - O Governador eleito, apromittendo quanto  
possivel os actuaes Juizes de 1.ª Instancia, no-  
meará immediatamente os Ministros da  
Corte de Justica, que elegerão dentre si seu  
presidente.

Os Ministros nomeados procederão tam-  
bem todas as Comarcas, erigindo-se a mes-  
ma regra.

Art. 7.º - Art. 8.º - Art. 9.º - Art. 10.º - Art. 11.º - Art. 12.º - Art. 13.º - Art. 14.º - Art. 15.º - Art. 16.º - Art. 17.º - Art. 18.º - Art. 19.º - Art. 20.º - Art. 21.º - Art. 22.º - Art. 23.º - Art. 24.º - Art. 25.º - Art. 26.º - Art. 27.º - Art. 28.º - Art. 29.º - Art. 30.º - Art. 31.º - Art. 32.º - Art. 33.º - Art. 34.º - Art. 35.º - Art. 36.º - Art. 37.º - Art. 38.º - Art. 39.º - Art. 40.º - Art. 41.º - Art. 42.º - Art. 43.º - Art. 44.º - Art. 45.º - Art. 46.º - Art. 47.º - Art. 48.º - Art. 49.º - Art. 50.º - Art. 51.º - Art. 52.º - Art. 53.º - Art. 54.º - Art. 55.º - Art. 56.º - Art. 57.º - Art. 58.º - Art. 59.º - Art. 60.º - Art. 61.º - Art. 62.º - Art. 63.º - Art. 64.º - Art. 65.º - Art. 66.º - Art. 67.º - Art. 68.º - Art. 69.º - Art. 70.º - Art. 71.º - Art. 72.º - Art. 73.º - Art. 74.º - Art. 75.º - Art. 76.º - Art. 77.º - Art. 78.º - Art. 79.º - Art. 80.º - Art. 81.º - Art. 82.º - Art. 83.º - Art. 84.º - Art. 85.º - Art. 86.º - Art. 87.º - Art. 88.º - Art. 89.º - Art. 90.º - Art. 91.º - Art. 92.º - Art. 93.º - Art. 94.º - Art. 95.º - Art. 96.º - Art. 97.º - Art. 98.º - Art. 99.º - Art. 100.º

Comunidade, e fusão, e regularmente.

Art. 8.º De acordo com o espírito da Constituição e as reclamações dos povos, o Estado ficará sendo já dividido nos seguintes municípios: Basso de S. Mathias, compreendendo a Basso e Huanas; S. Mathias; Curitiba, compreendendo a Basso Juandi; Riacho; Santa Cruz, compreendendo Bocayura; Nova-Atlântida; Serra; Victoria, compreendendo Carapina e Tucumaço; Curianica; Santa Leopoldina, compreendendo Mangaraty; Santa Theresa, compreendendo a Basso Curitiba, Alto Juandi, compreendendo Juandi e Santa Joana; Vicuña, compreendendo Santa Isabel e Campinho; Guarapary, Benerente; Piuma, compreendendo Lomba; Alto Benerente, compreendendo Alfredo Chaves (side), Altitude e S. João; Itapemirim, compreendendo o Rio Novo e Mombi; Cachoeira de Itapemirim; N. S. da Conceição de Castello; Alegre, compreendendo o Viado; S. Pedro de Alcântara do Rio Pardo, compreendendo Santa Cruz e S. Manoel; Espírito-Santo do Rio Pardo; Calçado, compreendendo Muqui; Itabapirana, compreendendo S. Pedro (side) e Santa Eudáda; Espírito-Santo.

A criação de novos municípios depende na das condições constitucionais. )

Art. 9.º A divisão territorial para a distribuição da justiça, compor-se-á das atuais Comarcas e das que forem criadas ulteriormente de acordo com a Constituição e a criação de outras deves de respectiva ordem orçamentária.

Art.º

comecra a funcionar regularmente.

Art. 8.º De accordo com a espirito da Constituição e as reclamações dos povos e letado foram' lenda fa lenda nos seguintes Municipios: Barra de S. Mathem, comprehendendo a Barra e Hama; S. Mathem; Limbau, comprehendendo a Barra Juanti; Pincho; Santa Cruz, comprehendendo Bocaquora, Nova Almeida, Serra; Victoria, comprehendendo Carapina e Humana; S. Maria; Santa Leopoldine, comprehendendo Mangaraty; Santa Theryza, comprehendendo a Barra S. Mathem Alto Juanti, comprehendendo Juanti e Santa Joannina; Victoria, comprehendendo Santa Isabel e Campinho; Guarapory, Benevente; Puma, comprehendendo S. Louca; Alto Benevente, comprehendendo Affonso Chaves (sede), Estrella e S. Joao; Itapemirim, comprehendendo a Rio Novo e Moraba; Cachoeira de Itapemirim; A. S. da Conceição de Castello; Alegre, comprehendendo a Teado; S. Pedro de Alcântara do Rio Pardo, comprehendendo Santa Cruz e S. Affonso; Espírito - Santo do Rio Pardo, Galvao, comprehendendo Uruguai; Itaboraite, comprehendendo S. Pedro (sede) e Santa Eduarda; Espírito - Santo. As Criações de novos Municipios dependem de' das condições Constitucionaes. )

Art. 9.º A divisão territorial para a distribuição da justiça, compo-se de' das actuaes Comarcas e das que forem creadas até a installação do Corte. A este Competem a Criação de outras dentro da respectiva parte' orçamentaria

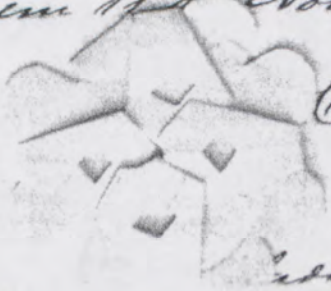
Art.º 10. - O Estado, apensas constituido-se, requisitará ao  
Governo Federal o cumprimento de disposto no art.º  
4.º e 6.º das disposições transitórias da Constituição  
Federal, assumindo a responsabilidade que o  
regimen federativo lhe impõe, e reclamando  
do mesmo governo a immediata cessação da co-  
branca, por parte d'elle, de impostos que pos-  
sam exclusivamente pertencer a renda do  
Estado e do Municipio.

Art.º 11. - Estas disposições vigorarão apensas o tem-  
po necessario para sua execução.

Art.º 12. - O Governador deverá celebrar com o go-  
verno do Estado de Minas Geraes, tratados para de-  
sempenho das Communicações de ambos  
os Estados por meio de vias fixas, sobre li-  
mites e sobre outros que forem necessarios para  
manter as boas relações de amizade e vizinhança,  
dependentes da approvação dos Congressos respectivos.

O secretario do Governo d'este Estado faça  
sellar, publicar e levar

Palacio do Governo do Estado do Espirito-  
Santo, em 11 de Novembro de 1890, 2.º da Republica



Constante Gomes Judice

ido e publicado no Acto Secretário  
do governo do Estado do Espirito-Santo, em 11 de  
Novembro de 1890, 2.º da Republica.

Embo do Espirito-Santo.

